



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13819.002353/99-01
Recurso nº : 143.957
Matéria : IRPF – Ex.: 1996
Recorrente : MAURÍCIO ARSUFFI
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº : 102-47.633

FÉRIAS NÃO GOZADAS - INDENIZADAS - As verbas recebidas como compensação das férias não gozadas por impossibilidade do empregado usufruir do benefício, têm natureza indenizatória, porque uma vez negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia.

DEDUÇÕES - DESPESAS COM INSTRUÇÃO GLOSADAS - ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes comprovar a efetividade da despesa com instrução para afastar a glosa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO ARSUFFI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 9.194,78, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 2.0 DEZ 2006

Processo nº : 13819.002353/99-01
Acórdão nº : 102-47.633

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 13819.002353/99-01
Acórdão nº : 102-47.633

Recurso nº : 143.957
Recorrente : MAURÍCIO ARSUFFI

RELATÓRIO

O contribuinte solicitou a retificação de sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 1996, ano calendário de 1995, para excluir da base de cálculo tributável pelo Imposto de Renda os valores auferidos pela adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV).

O pedido foi regularmente apreciado pela DRF competente que excluiu de tributação o valor de R\$ 22.784,22. Ato contínuo, foi emitida a notificação de lançamento de fls.79 dos autos contendo além da retificação pleiteada pelo contribuinte, a glosa de deduções com instrução e doações, apresentadas após a intimação.

Na peça impugnatória o ora Recorrente se defende argüindo que o valor correto dos rendimentos tributáveis auferidos junto à pessoa jurídica corresponde a R\$ 29.621,00 e não a R\$ 38.815,78 conforme lançado. A diferença se refere às férias indenizadas isentas de tributação pelo IR, conforme Súmula 125 do STJ. Quanto às despesas com instrução, pleiteou a revisão do montante glosado conforme documentos que apensou às 80/90 dos autos.

A DRJ acolheu parcialmente o pedido elevando a dedução a título de despesas com instrução de R\$ 1.165,88 para R\$ 2.001,90. O pedido de exclusão da base de cálculo do valor relativo às férias indenizadas e parte do valor das despesas com instrução, não foi acolhido.

Em decorrência da decisão, o Imposto de Renda a restituir foi recalculado gerando o saldo de R\$ 222,38 a restituir ao ora Recorrente.

No Recurso Voluntário, o Recorrente reitera as razões da impugnação requerendo a exclusão das férias indenizadas e do saldo das despesas

Processo nº : 13819.002353/99-01
Acórdão nº : 102-47.633

com instrução cuja glosa foi mantida pela DRJ de origem.

É o Relatório. 

Processo nº : 13819.002353/99-01
Acórdão nº : 102-47.633

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido. (Intimação da decisão recebida pela contribuinte em 14.07.2004 e o Recurso Ordinário foi apresentado em 09.08.2004).

As férias indenizadas, cuja exclusão da base de cálculo tributada pelo Imposto de Renda, pleiteia o Recorrente constam indicadas às fls. 10 dos autos, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

A 6ª Câmara deste E. 1º Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 27.01.2000, entendeu que as férias indenizadas estão fora do campo de incidência do IR, “verbis”:

“LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS – IRPF – EX. 1995. Em tema de férias e licença prêmio não gozadas por necessidade de serviço, a jurisprudência dos tribunais federais pacificou-se no entendimento enunciado pelas Súmulas 125 e 126 do Superior Tribunal de Justiça, que colocam aquelas verbas fora do campo de incidência do imposto de renda.” Ac. 106.11.123 – DOU.19.05.2000.

Ocorre que a indenização tem, por sua natureza, a reparação de um dano. O valor da indenização é aquele estimado como capaz e suficiente à reparação. Qualquer redução no valor da indenização, por óbvio, não reparará completamente o dano provocado. Além disso, e, principalmente, não há que se falar em fato gerador de imposto de renda quando o valor auferido à título de indenização não representa qualquer acréscimo patrimonial, mas, ao contrário, mera reparação, reposição de algo que se perdeu, um direito que fora subtraído e que fora repostado mediante pagamento em pecúnia. Em suma, são verbas recebidas como compensação das férias não gozadas por impossibilidade do empregado usufruir do benefício e por esta razão têm natureza indenizatória. E, negado o

Processo nº : 13819.002353/99-01
Acórdão nº : 102-47.633

direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia.

Quanto às despesas de instrução, constata-se que, a DRJ de origem considerou dedutíveis todas as despesas cujos documentos comprobatórios continham os elementos necessários à devida identificação e destinação do dispêndio. Restaram excluídos, apenas aquelas despesas cujos documentos apensados não são suficientes para comprovar o dispêndio pretendido, conforme corretamente -- a meu ver --- exposto na decisão da DRJ de origem, a qual me reporto com relação a este item.

Nestas condições, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso excluindo de tributação o valor pleiteado pelo Recorrente a título de férias indenizadas, no montante de R\$ 9.194,78.

Sala das Sessões-DF, 21 de junho de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM